TC nº 72-002.452.14-13

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas, externas e verdes das unidades educacionais e tratamento de piscinas e copa para os CEUs. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TCs citados nºs 72-004.333.14-03, 72-004.363.14-66, 72-004.364.14-29 e 72-004.365.14-91

Relatório e voto englobado TCs 72-002.450.14-98, 72-002.451.14-50 e 72-002.452.14-13.

2.815ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 19/SME/2014, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, á unanimidade, considerando que a Secretaria Municipal de Educação anulou os atos praticados na fase externa do referido pregão, deflagrando novo certame – Pregão Eletrônico 23/SME/2014 – com o mesmo objeto, o qual também foi anulado pela Pasta, em declará-la prejudicada, em razão da perda de seu objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, em seguida, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TC´s numerados como itens I, II e III da minha pauta contêm Representações apresentadas em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/SME/2014, da Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das unidades educacionais da Pasta, incluindo, para os Centros Educacionais Unificados, serviços de tratamento de piscinas e copa.

No primeiro deles – TC n.º 72-002.450.14-98 – a Prontserv Comércio e Serviços Ltda. insurge-se contra a abertura da Licitação em pauta no dia 23/06/2014, declarado ponto facultativo municipal, sem expediente nas repartições públicas.

No segundo TC – de n.º 72-002.451.14-50 – a Representante é Bolivar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda., e volta-se contra os seguintes pontos do Edital: tempo disponibilizado para a realização de vistorias técnicas; exigência de registro no CREA e no CRQ para as visitas técnicas; especificações relativas aos sacos para acondicionamento de lixo; ausência de exigência de laudo técnico para comprovação do atendimento às normas da ABNT.

No último TC – de n.º 72-002.452.14-13 – a Representação tem como autor o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo – SEAC/SP, que se insurge contra as cláusulas editalícias relativas à obrigação de destinação dos resíduos oriundos dos serviços de poda de árvores e arbustos pela contratada, e à acumulação de penalidades na execução contratual.

Consigno que determinei a suspensão cautelar do Certame em razão dos argumentos produzidos nos TC´s de n.ºs. I e III, enquanto que, no de n.º II, declarei prejudicado pedido de idêntico teor, vez que o Procedimento Licitatório já se encontrava suspenso, consoante anotado.

Levaram-me a assim proceder as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que considerou procedente o questionamento relativo à abertura do Certame em dia considerado feriado municipal (TC de n.º I), à responsabilidade da contratada pela destinação dos resíduos de

poda de árvores, por depender de entendimento entre as Secretarias envolvidas na matéria e à acumulação de penalidade, cuja redação deveria ser aperfeiçoada.

Destaco que os argumentos lançados na Representação formulada pela Bolivar foram considerados improcedentes pela Assessoria Jurídica desta Corte.

Em razão das análises procedidas pela referida Assessoria, prolatei despacho que declarou a ilegalidade do Edital em questão, pois a abertura do Certame ocorreu em dia declarado ponto facultativo, alertando que, caso a Secretaria pretendesse contratar o objeto do Pregão, deveria elaborar novo Edital, escoimado dos vícios apontados.

Anoto, ainda, que o E. Plenário, em Sessão de 02/07/2014, referendou o ato determinativo da paralisação do Pregão.

Em sequência, a Pasta, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade, anulou todos os atos da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 19/SME/2014, em especial a sessão pública de 23/06/14 e autorizou a abertura de novo Pregão Eletrônico, com o mesmo objeto.

Posteriormente, a Secretaria publicou Comunicado no Diário Oficial da Cidade, informando que foram tornados nulos todos os atos praticados na sessão antes mencionada.

A Assessoria Jurídica, em nova manifestação, acostada no TC de n.º III, apontou que a Secretaria abrira o novo Pregão – de n.º 23/SME/2014 -, sem, entretanto, observar as recomendações deste Tribunal quanto às modificações necessárias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu a intimação da Pasta para que adotasse providências relativas à não observância das determinações desta Corte de Contas.

Em resposta, a Secretaria informou que revogara o novo Edital – Pregão 23/SME/2014 -, em razão de denúncias formuladas.

A partir desses esclarecimentos, a Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pela perda do objeto das Representações.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações interpostas em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/SME/2014, por presentes os requisitos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, entendo que as referidas Representações perderam seu objeto, vez que a Secretaria Municipal de Educação anulou os atos praticados na fase externa do Pregão em Pauta, deflagrando novo Certame – Pregão Eletrônico n.º 23/SME/2014 – com o mesmo objeto, o qual também foi anulado pela Pasta.

Isto posto, na análise do mérito, declaro prejudicadas as três Representações, em razão da perda de seus objetos.

Sobre a matéria, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que, consoante publicação do Diário Oficial da Cidade de 15/08/14, página 59 e seguintes, foram autorizadas contratações emergenciais, por 180 (cento e oitenta) dias, para 15 (quinze) lotes, tendo por objeto a contratação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais de SME, incluindo, para os Centros Educacionais Unificados – CEU´s, serviços de tratamento de piscinas e copa, ou seja, o mesmo objeto impugnado nas Representações.

De outra parte, consigno que a Secretaria, em sequência, lançou o Pregão Eletrônico n.º 52/SME/2014, com o mesmo objeto, e que também foi impugnado junto a este Tribunal, constituindo os TC´s n.ºs 72-004.333.14-03, 72-004.363.14-66, 72-004.364.14-29 e 72-004.365.14-91, já apreciados pelo E. Plenário, em Sessão de 13 de maio do corrente, que considerou improcedente a Representação versada no primeiro e prejudicadas as demais.

Além disso, foram interpostas, em relação ao pregão mencionado, outras duas Representações, ainda não submetidas ao Colegiado e que são objeto dos TC´s n.ºs 72-004.909.14-98 e 72-001.197.15-63.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se estes autos.

É como voto.